



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.899 - TO (2014/0026787-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ESPUMAS TOCANTINS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : NILSON BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SE EXIGE O PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não houve violação aos arts. 458 e 535 ambos do CPC, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela parte recorrente.

2. A parte recorrente alega que houve parcelamento pelo contribuinte o que interrompe a prescrição; no entanto, tal tese não foi prequestionada nas instâncias ordinárias e mesmo que a parte tenha opostos Embargos Declaratórios, esta alegação é diferente daquela decidida pelo Magistrado sentenciante e aquela apresentada no recurso de apelação, vindo a recorrente mencionar a questão apenas em sede de Embargos Declaratórios no 2o. grau de jurisdição, o que obsta o conhecimento do recurso por inovação recursal e ausência de prequestionamento; incidência da Súmula 211/STJ.

3. Em que pese a natureza de ordem pública da questão suscitada (suspensão da prescrição diante de eventual parcelamento), a Corte Especial deste Tribunal já firmou o entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.899 - TO (2014/0026787-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ESPUMAS TOCANTINS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : NILSON BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra a decisão de fls. 172/178, pela qual se negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

2. Irresignada, aduz a parte agravante, em suma, que a prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser apreciada mesmo diante da ausência de prequestionamento; sustenta, ainda, ausência de pronunciamento quanto à violação ao art. 535 do CPC.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.899 - TO (2014/0026787-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ESPUMAS TOCANTINS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : NILSON BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SE EXIGE O PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Não houve violação aos arts. 458 e 535 ambos do CPC, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela parte recorrente.*

2. *A parte recorrente alega que houve parcelamento pelo contribuinte o que interrompe a prescrição; no entanto, tal tese não foi prequestionada nas instâncias ordinárias e mesmo que a parte tenha opostos Embargos Declaratórios, esta alegação é diferente daquela decidida pelo Magistrado sentenciante e aquela apresentada no recurso de apelação, vindo a recorrente mencionar a questão apenas em sede de Embargos Declaratórios no 2o. grau de jurisdição, o que obsta o conhecimento do recurso por inovação recursal e ausência de prequestionamento; incidência da Súmula 211/STJ.*

3. *Em que pese a natureza de ordem pública da questão suscitada (suspensão da prescrição diante de eventual parcelamento), a Corte Especial deste Tribunal já firmou o entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Veja-se, por oportuno:

(...).

6. *Preliminarmente, afasta-se de plano qualquer violação aos arts. 458 e 535 ambos do CPC, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela parte recorrente.*

7. *Destaca-se, ainda, que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o caráter de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011.*

8. *No que se refere à insurgência de que foram entregues declarações posteriores ao vencimento dos débitos, deixa-se de apreciá-la, posto que a mencionada alegação é diferente daquela decidida pelo Magistrado sentenciante e aquela apresentada no recurso de apelação, vindo a recorrente mencionar a questão apenas em sede de Embargos Declaratórios no 2o. grau de jurisdição, o que obsta o conhecimento do recurso por inovação recursal e ausência de prequestionamento; incidência da Súmula 211/STJ.*

9. *No mérito, imperioso é o desprovimento do recurso. A jurisprudência desta Corte Superior Tribunal de Justiça já firmou a orientação de que a declaração do contribuinte referente a tributo sujeito a lançamento por homologação, constitui, por si, o crédito tributário, independente de qualquer ato do Fisco; se não ocorrer o pagamento, a Fazenda Pública está autorizada à sua execução forçada. Por oportuno, vejam-se alguns exemplares desta diretriz judicante:*

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. *Nos tributos sujeitos a lançamento por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte.

2. *A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4o.), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN.*

3. *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida – Súmula 83 do STJ.*

4. *Recurso especial conhecido pela alínea a e improvido (REsp. 567.737/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 04.12.2006).*



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

2. *Acórdão a quo segundo o qual 'decorridos mais de cinco anos após a data do vencimento, sem a devida execução do débito, impõe-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.*

3. *Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4o., do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (REsp. 389.089/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/12/2002).*

4. *A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo' (REsp 297885/SC, Rel. Min. Garcia*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vieira, DJ de 11/06/2001).

5. *Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.*

6. *Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição.*

7. *Precedentes desta Corte superior.*

8. *Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag. 748.560/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 26.06.2006).*

10. *Com efeito, a Corte local afirmou que o contribuinte declarou o crédito, todavia, não efetuou o pagamento; já a exequente alega que o crédito foi constituído diante do auto de infração por ela lavrado. Dessa forma, esta Corte Superior de Justiça deve prestigiar as informações oriundas do acórdão de origem, não podendo examinar as provas dos autos para a reforma do julgado, por incidir a espécie, o enunciado da Súmula 7/STJ que não admite tal providência.*

2. Por fim, em que pese a natureza de ordem pública da questão suscitada (suspensão da prescrição diante de eventual parcelamento), a Corte Especial deste Tribunal já firmou o entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental, regularmente interposto pela FAZENDA NACIONAL.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0026787-3

AgRg no
AREsp 472.899 / TO

Números Origem: 00596450520114010000 21023920114014302 396162959 396162967
596450520114010000

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ESPUMAS TOCANTINS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : NILSON BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ESPUMAS TOCANTINS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : NILSON BARBOSA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.